

A aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar e o caso do Estado de Goiás

Jéssica Traguetto Silva¹

Kássia Barros Neves²

Aparecida Oliveira de Moraes Sousa³

Resumo

Este artigo analisa a aplicação da Justiça Restaurativa (JR) no contexto escolar público no Estado de Goiás - tal aplicação se materializa por meio do *Projeto Pilares*, iniciativa de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Educação que tem por finalidade a conjugação de esforços e meios práticos e eficazes em favor da construção da cultura de paz nas escolas. Adotou-se no presente estudo a natureza qualitativa e caracterização pela pesquisa exploratório-descritiva, inicialmente apresentando conceitos e metodologias de justiça restaurativa e justiça restaurativa no âmbito escolar, seguida de análise sobre o Termo de Cooperação Técnica firmado entre tais instituições e o *Projeto Pilares* à luz de normas jurídicas: Constituição Federal de 1988, Resolução 2002/12 das Organizações das Nações Unidas e Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH -3, Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Como resultado, identificou-se que o *Projeto Pilares* concretiza as recomendações da ONU sobre o desenvolvimento da JR pelas autoridades judiciais e sociais. Além disso, observa-se que este pode ser considerado um projeto que

1 Doutora em Administração pela Universidade de Brasília, com período sanduíche na UC-Berkeley. Professora Adjunta da FACE (UFG) e do PPGADM (UFG). Coordenadora do grupo de pesquisa AJUS - UFG.

2 Mestranda em Administração pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Paulista. Coordenadora da PRAE (UFG). Estudante no grupo de pesquisa AJUS - UFG.

3 Especialista em Direitos Humanos, Democracia e Cultura pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Bacharel em Direito. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Integrante do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (NEABI-IFGOIANO).

se coaduna com os objetivos estratégicos do PNDH ao promover estratégias de Justiça Restaurativa nas escolas, incluindo-se a capacitação. Por fim, identifica-se a sinergia da iniciativa com fundamentos e princípios de ensino e educação estabelecidos na Constituição Federal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; *Projeto Pilares*; Círculos de Paz; Escola Pública; Comunicação não-violenta.

Introdução

A Justiça Restaurativa (JR) é constituída por um conjunto ordenado e sistêmico de métodos, valores, princípios, técnicas e atividades próprias, que objetivam a reconstrução relacional e reparação de danos em casos de violência, crime, conflito ou infração que geram danos concretos ou abstratos (CNJ, 2016). Também visa ao trabalho de conscientização sobre os fatores motivadores de conflitos ou violência, os quais se configuram como relacionais, institucionais ou sociais (CNJ, 2016).

Trata-se, portanto, de um modelo de justiça, alicerçado em uma visão crítica do sistema penal tradicional que comporta o modelo retributivo punitivo. Na JR, não se exclui a responsabilização do infrator, mas são construídas alternativas de reparação em conjunto nos processos restaurativos. Na lente restaurativa, busca-se a restauração das partes envolvidas em um conflito - as quais podem ser vítima, ofensor e comunidade -, por meio do diálogo, respeito à dignidade das partes, manutenção do equilíbrio e reparação de danos.

Entretanto, verifica-se que a Justiça Restaurativa comporta um potencial maior que os objetivos almejados, possuindo em sua essência condições para o enriquecimento social, uma vez que empodera-se toda uma comunidade e apresenta uma alternativa ao se tratar litígios (CAMILO, C.H., MONTINO, M. A., FERREIRA, Y. C.R, LACERDA, A.F.A., 2018). Nesse sentido, a sua aplicação pode incluir diversos contextos como o laboral, o escolar, associação de bairro e assistência social.

No contexto escolar, família, escola e comunidade, podem vivenciar violências físicas, psicológicas, verbais ou sociais, as quais em ambientes com pouco acolhimento, podem existir tensões e retroalimentação de tais situações (MPRJ, 2016). Sendo a escola parte de um constructo social que tem por base instituições sociais ocidentais modernas, esta pode reproduzir ações coercitivas motivadas na legalidade (RAMOS, K.R.R., ALMEIDA, R.O., ALMEIDA, N.M.S., 2017).

Entretanto, ações do próprio Estado no sentido de construção de uma cultura de paz e introdução de práticas restaurativas nas escolas podem diminuir

as ocorrências de violências e favorecer a construção de novas formas de gerir e evitar conflitos. Assim, práticas e disciplinas restaurativas vêm sendo utilizadas no sentido de geração de senso de comunidade escolar e criação de um espaço seguro, no qual a própria comunidade sinta-se pertencente e responsáveis pelo bem-estar de todos os atores (MPRJ, 2016).

No Estado de Goiás, iniciativas têm sido criadas para a implementação da cultura restaurativa no ambiente das escolas públicas e uma delas se configura no *Projeto Pilares*, fruto de uma cooperação técnica entre a Secretaria de Estado da Educação (Seduc) e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO). Nesse sentido, considerando a relevância de ações do Estado para a construção de uma cultura de paz nas escolas e mudança de paradigma de justiça retributiva-punitiva, o presente estudo tem por objetivo analisar a aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito escolar no Estado de Goiás e responder a seguinte pergunta de pesquisa “qual a aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito escolar no Estado de Goiás?” sendo guiado pelos objetivos específicos de descrição do *Projeto Pilares*, análise do projeto à luz de normas jurídicas e identificação da visão institucional da Secretaria de Estado da Educação sobre os seus resultados.

Fundamentação teórica

Neste tópico são apresentados os principais conceitos dos temas abordados no presente estudo de modo a compreender os objetivos propostos. Inicialmente, apresentam-se conceitos relacionados à justiça restaurativa e metodologias de aplicação. Em seguida, passa-se a abordar um panorama sobre o contexto da justiça restaurativa em ambiente escolar.

A justiça restaurativa

A justiça restaurativa (RJ) é fundamentada nos direitos humanos e no *Paradigma da Complexidade* de Edgar Morin (MPRJ, 2016). As primeiras construções sobre o termo surgiram na década de 1970 em um contexto de questionamentos sobre a eficácia do sistema penal vigente, o qual apresentava uma lógica retributiva punitiva e as falhas no funcionamento do instituto de reabilitação de indivíduos que cometeram práticas delituosas (MPRJ, 2016).

O modelo de atuação penal retributivo baseia-se na compreensão de respostas estatais com foco na punição de um indivíduo transgressor, sendo a infração vista como uma conduta antissocial (VICENTE, J.; ANDRADE, V.F., 2017). A punição advém do ordenamento jurídico-penal com regras formalmente estabelecidas,

com características de indisponibilidade e obrigatoriedade da propositura de ação penal e aplicação de sanções que objetivam o cerceamento da liberdade, sendo que as necessidades da vítima ocupam um papel secundário (VICENTE, J.; ANDRADE, V.F., 2017). Nesse sentido, Zehr (2008) compara as principais diferenças entre as visões de justiça pelas lentes retributiva e pela lente restaurativa:

Quadro 1: Diferentes visões de justiça

Lente retributiva	Lente restaurativa
A apuração da culpa é central	A solução do problema é central
Foco no passado	Foco no futuro
Modelo de batalha, adversarial	O diálogo é a norma
Enfatiza as diferenças	Busca traços comuns
A imposição da dor é a norma	A restauração e a reparação são a norma
Um dano social é cumulado ao outro	Enfatiza a reparação de danos sociais
O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor	O dano praticado é contrabalançado pela reparação do mal
A verdade das vítimas é secundária	As vítimas têm a oportunidade de dizer a sua verdade
O sofrimento das vítimas é ignorado	Reconhece-se o sofrimento das vítimas
O Estado age em relação ao ofensor, que é passivo	O ofensor tem participação na solução
O Estado monopoliza a reação ao mal cometido	Vítima, ofensor e comunidade têm papéis a desempenhar
O ofensor não tem responsabilidade pela solução	O ofensor tem responsabilidade na solução
Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor	O comportamento responsável é incentivado
Denúncia do ofensor	Denúncia do ato danoso
Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade	Reforço da integração do ofensor com a comunidade
O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor
Justiça avaliada por seus propósitos e procedimentos	A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados
Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor	O relacionamento vítima-ofensor é central
Não se estimula o arrependimento e o perdão	Estimula-se o arrependimento e o perdão
Procuradores profissionais são os principais atores	Vítima e ofensor são os principais, com ajuda profissional
Valores de competição e individualismo são fomentados	Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados
Contextos social, econômico e moral ignorados	Todo o contexto é relevante
Presume resultados em que um ganha e outro perde	Possibilita um resultado do tipo ganha-ganha

Fonte: Zehr, Howard, 2008.

No Brasil, verifica-se nos últimos 30 anos um crescimento substancial dos índices de criminalidade, o que reflete um questionamento sobre a ineficiência do sistema de punição penal adotado e descrédito, pela sociedade, de instituições

jurídicas e penais que repreendem as práticas delituosas (SILVA, M.R.S.N.; BRAGA, R.R.P.; SILVA, I. R.S.N., 2017). Em razão da problemática da criminalidade, há diversas reflexões sobre a elaboração de leis penais mais severas, entretanto, faz-se necessário analisar a eficiência de tais medidas e sua atuação paliativa (SILVA, M.R.S.N.; BRAGA, R.R.P.; SILVA, I. R.S.N., 2017). Recomenda-se, portanto, nesse viés, o conhecimento das causas que perpetuam a atividade delituosa (SILVA, M.R.S.N.; BRAGA, R.R.P.; SILVA, I. R.S.N., 2017).

Considerando o paradigma restaurativo de justiça, o entendimento sobre punição unicamente retributiva precisa ser superado a fim de que práticas alternativas de resolução de conflitos sejam inseridas em litígios (SILVA, M.R.S.N.; BRAGA, R.R.P.; SILVA, I. R.S.N., 2017). Entretanto, existe um desafio a ser superado: a desconstrução da cultura de guerra e de retribuição, e a consideração pelo pensamento de solução de conflitos interpessoais abstendo-se do uso da força e violência (SILVA, M.R.S.N.; BRAGA, R.R.P.; SILVA, I. R.S.N., 2017).

Nessa sequência, a justiça restaurativa é vista como uma prática autocompositiva, cuja centralidade reside na proposta da restauração das relações interpessoais em resolução de conflitos (ALMEIDA, C.R.; PINHEIRO, G.A., 2017) - sua base consiste na ideia de recuperação da vítima e transformação do agressor com fins de reparação de danos e pacificação social em um modelo consensual de justiça (ALMEIDA, C.R.; PINHEIRO, G.A., 2017). As primeiras experiências sobre o tema são datadas na década de 1970, nos Estados Unidos, nas quais foram realizados processos de mediação entre vítimas de crime e o réu, por meio do IMCR - Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (ALMEIDA, C.R.; PINHEIRO, G.A., 2017).

Para Consoante Vicente e Andrade (2017), a sociedade contemporânea é caracterizada pela diversidade e velocidade de interações sociais e senso de urgência, dessa forma preconiza-se novas formas de aplicação da justiça além das tradicionais baseadas no sistema retributivo; aplicadas exclusivamente pelo Estado, nesse sentido, é possível o reconhecimento de outras possibilidades de alcance da justiça sem as formas tradicionais de controle social (VICENTE, J.; ANDRADE, V.F., 2017).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2002), um processo restaurativo é um método que proporciona uma oportunidade às vítimas de um crime ou infração no sentido de construção consensual de resoluções para reparação dos danos causados pelo ofensor, no qual busca-se os elementos de segurança e superação. Por outro lado, é um método também relacionado ao ofensor, na medida em que este tem a possibilidade de expressar e compreender as causas e consequências de seu comportamento, além de assunção de responsabilidade

e promoção do bem-estar da comunidade. Trata-se de um instrumento onde as vítimas podem compartilhar os sentimentos e experiências advindos de um dano.

Um dos requisitos para a instauração de um processo restaurativo é a concordância de ambas as partes para a participação sobre os fatos essenciais do fato que originou o dano. Existem três formas de implementação da solução restaurativa: a mediação, a conferência familiar e os círculos decisórios (ONU, 2002). A justiça restaurativa envolverá comunicação entre ofensor e vítima comumente com a presença de um facilitador (MENKEL – MEADOW.C, 2007). É essencial a participação da vítima e do ofensor para que se construa medidas a serem adotadas visando restaurar os danos advindos do conflito.

Alguns elementos podem ocorrer em uma solução restaurativa: ambiente propício para o reconhecimento de culpa pelo infrator, alguma forma de reparação à vítima, o que pode incluir desculpas efetivas e reparações materiais, além da construção de um sentimento de perdão mútuo, onde verifica-se ganhos em comportamentos melhorados (MENKEL – MEADOW.C, 2007). Destaca-se que na melhor das hipóteses, podem ser geradas soluções criativas e personalizadas, sendo que através do diálogo tais possibilidades de restituição podem emergir (MENKEL – MEADOW.C, 2007).

A justiça restaurativa apresenta alguns pressupostos e conceitos que são estendíveis a variadas arenas sociais e políticas de interação (MENKEL – MEADOW.C, 2007). Um desses conceitos é a premissa da ocorrência do processo de falar e de ouvir entre vítima e infrator consubstanciado em uma participação direta e personalizada. Outro ponto é a necessidade de narrar o ato de transgressão e os danos causados. Em seguida, preconiza-se a fala explicativa do ofensor sobre o fato delituoso e os motivos e a oportunidade de reconhecer a culpa pela prática infracional, com possibilidade de pedido de desculpas à vítima ou possíveis vítimas, mas de forma não coagida. Tem-se, nesse processo, a possibilidade de apreciação das causas do fato delituoso e em alguns casos a consumação de perdão mútuo, mas sem esquecer o fato. Além, objetiva-se a construção conjunta pelos participantes de resultados reparatórios aos injustiçados, sendo que os participantes podem ser a vítima, o transgressor, a família de ambos e/ou a comunidade afetada em um sentido amplo.

Ainda segundo Menkel e Meadow, na maioria dos processos, tem-se a facilitação por especialistas e o objetivo de reintegração do transgressor em sua comunidade com a possibilidade de apoio de serviços sociais. O processo restaurativo pode reconstituir normas sociais compartilhadas no sentido de firmar um compromisso de reconciliação entre os dois participantes principais. Mas algumas

orientações são consideráveis - uma delas é voltada para quem cometeu o delito e está fundamentada em tratar o ato danoso separado do transgressor, no sentido de resgatá-lo também como vítima e ter a reparação necessária em nível de comunidade. Apresenta-se, conjuntamente, uma orientação ao futuro, com a possibilidade de reparar os danos e reconstruir novos relacionamentos.

A mediação

Dentre as metodologias de aplicação da justiça restaurativa encontra-se o instrumento da mediação. No contexto da JR, trata-se de um processo no qual as partes envolvidas em um conflito têm a colaboração de um mediador com fins de auxiliar o diálogo entre a vítima e o ofensor, objetivando o esclarecimento das consequências do crime ou ato infracional, e da compreensão do fato e as causas deste, com vistas à construção de soluções para atendimento das necessidades, tanto de quem sofreu o ato quanto do causador do dano (MPRJ, 2016).

Nessa metodologia, alguns pressupostos devem ser seguidos como a liberdade para participação e opção de permanência, a liberdade para as partes e demais envolvidos se expressarem ou silenciarem, a liberdade de aceitação ou não da proposta de acordo. Para selecionar os casos, preconiza-se a adoção de critérios visando à segurança de todos, como a potencialidade de resolução do conflito, a possibilidade de frustração, a prévia assunção de responsabilidade de autoria pelo ofensor, a adoção de princípios de informalidade e interdisciplinaridade (MPRJ, 2016).

Carlos Eduardo Vasconcelos (2008) conceitua a mediação como uma forma comumente não hierarquizada para solução de conflitos entre participantes com o auxílio de um terceiro - este mediador necessita ter as características de imparcialidade e deve ser independentemente e livremente escolhido e aceito, além de estar apto à realização da função. Neste método, procura-se o diálogo construtivo e explanação do fato, com escuta das partes e identificação das necessidades e interesses para a consecução de um acordo. Ao mediador, cabe a tarefa, portanto, desse auxílio na construção do diálogo e soluções.

Nessa perspectiva tem-se duas vertentes sobre a ferramenta: é vista como um método apoiado em base interdisciplinar, pois utiliza conhecimentos de áreas como comunicação, sociologia, psicologia, direito, antropologia e teoria dos sistemas. Também é tida como arte, em vistas das habilidades e sensibilidades necessárias ao mediador (VASCONCELOS, C.E., 2008).

Segundo Carlos Eduardo Vasconcelos (2008), a mediação é um procedimento caracterizado pela visão que de vítima e ofensor não atuam como

adversários, mas são partes corresponsáveis para a elaboração de uma solução consensual. Existem modelos de mediação focados em acordo e modelos focados na relação. No primeiro, prioriza-se o problema concreto e a realização de um acordo - os seus tipos são a mediação satisfativa e a conciliação. No segundo, prioriza-se a comunicação, o reconhecimento e a apropriação com vistas a transformar o padrão relacional. A conciliação adota o princípio de hierarquia e limitação da vontade, mas constitui-se também um modelo de mediação.

Os processos circulares

Outra metodologia de aplicação da justiça restaurativa é o processo de círculos decisórios ou *sentencing circles* (ONU, 2002). Segundo Kay Pranis (2010), essa metodologia é antiga e remonta à tradição de indígenas norte-americanos de se reunir e repassar aos presentes um bastão de fala nos tradicionais círculos de diálogo, onde o detentor poderá falar ao mesmo tempo em que os demais presentes o escutam. É uma forma que objetiva o entendimento mútuo, o fortalecimento de relacionamentos, a congregação dos indivíduos e resolução de conflitos.

Os processos circulares podem ser utilizados em variados contextos (PRANIS, K., 2010) desde o âmbito de delitos penais, comunidade de um bairro, no local de trabalho, na assistência social e em escolas. Nestas é proporcionado um ambiente positivo em sala de aula onde são resolvidas problemáticas de comportamento. São chamados também de círculos de construção de paz, onde reúnem-se indivíduos em tratamento igualitário para manter trocas honestas sobre experiências dolorosas e questões difíceis; o ambiente proporcionado é de respeito para com todos em uma filosofia subjacente reconhecedora que todos precisam de apoio e os participantes são beneficiados com a experiência de vida e sabedoria dos presentes, onde cria-se um contexto propício para a geração de soluções inéditas e nova compreensão da questão conflituosa.

O processo circular apresenta algumas premissas, como o respeito à presença e dignidade dos participantes, a valorização das contribuições de todos, o destaque para a conexão entre todas as coisas, o oferecimento de apoio para a expressão espiritual e emocional, a abertura e oportunidade de fala e voz a todos os participantes, a oportunidade de fala sem interrupções, a oportunidade dos participantes de contar a sua história, apresentar ideias e opiniões (PRANIS, K., 2010).

Trata-se de um processo que objetiva a compreensão dos envolvidos sobre o fato ou questão ocorrida, com a elucidação dos impactos decorrentes da ação, sua dimensão e amplitude, e a identificação de formas de reparação do dano (MPRJ, 2016). Apresenta os princípios de voluntariedade, horizontalidade,

conectividade, liberdade e interdependência. Na perspectiva restaurativa, contempla-se diferentes círculos: de apoio ou suporte, visando tanto a vítima quanto o agressor; o restaurativo, determinado ao ressarcimento de danos e restauração relacional; e o de reintegração, que objetiva o acolhimento, no contexto delituoso, após o cumprimento de medida socioeducativa (jovens) ou pena em sistema prisional (adultos).

Ainda, os círculos apresentam variada aplicabilidade e gradação em processos diferentes, e uma das aplicações é no contexto escolar; existem círculos adaptáveis a diferentes situações em sala de aula como abertura e encerramento do dia, produção do conhecimento, celebrações e estudo de determinadas disciplinas (MPRJ, 2016).

As conferências de grupos familiares

As conferências de grupos familiares ou reunião familiar ou comunitárias (*conferencing*) configuram-se também como metodologia de justiça restaurativa (ONU, 2002). Sua origem de aplicação em contexto público está no projeto neozelandês *Children, Young Persons and Their Families Act*, de 1989 (ELLWANGER, C., 2020). Entretanto, este modelo de justiça juvenil remonta às tradições dos povos indígenas Maoris da Nova Zelândia (MPRJ, 2016).

Nesse contexto, houve um estudo do governo neozelandês sobre as questões relacionadas a condutas classificadas como “delinquência juvenil” e decidiu-se que estas seriam enfrentadas pelas conferências familiares em substituição ao encaminhado direto para decisões em Tribunais (MPRJ, 2016). São encontros em que se objetiva a tomada de decisão sobre acontecimentos que envolvem violência ou ofensas graves, e promoção de diálogos que visam o encontro de soluções pelos presentes para a forma de reparação do dano à vítima. Dentre os participantes, encontram-se o ofensor e sua família estendida (*whānau*), um representante de justiça juvenil, a vítima e seus familiares e outros indivíduos significativos sobre o caso.

As conferências são organizadas, nesse contexto, por assistentes sociais contratados pelo Estado e estes são chamados de Coordenadores de Justiça e Adolescente. Entre as atribuições estão o auxílio às famílias dos envolvidos e elencar os presentes que serão necessários na conferência, e a criação do processo mais adequado para o grupo em questão. Além da construção de soluções para reparação dos danos, um dos objetivos do processo de conferência é a sua adequação cultural, de forma que a cultura e necessidades de todo o grupo sejam consideradas para estabelecer a melhor forma de condução do processo (ZERH, H., 2017).

Dentre as etapas do referido processo encontram-se a abertura, com uma oração, canção ou poema - caso seja pertinente -, e as apresentações gerais e os objetivos do encontro. Em seguida, tem-se a etapa de compartilhamento de informações, onde a autoridade presente promove a leitura dos fatos imputados ao ofensor, e pergunta a este se as acusações que lhe recaem são compreendidas. Além, o ofensor tem a oportunidade de se expressar sobre o fato e, após ouvir a vítima, dizer como se sente e o que compreendeu - nesta fase estabelece-se o contato entre vítima e agressor e os demais participantes também possuem seu momento de fala e expressão (MPRJ, 2016).

Seguem as etapas de deliberações, acordo e encerramento. Na deliberação, o ofensor e seus familiares avaliam os recursos e auxílios necessários para a proposição de um plano de reparação a vítima, e esta compartilha com o coordenador suas expectativas para serem incluídas na solução a ser firmada. Na etapa seguinte, o ofensor apresenta as sugestões de soluções, sendo aberta à vítima a proposição e ajustes - demais familiares também são ouvidos. Optando pela viabilidade do plano proposto, fecha-se o acordo e são redigidos os seus termos como monitoramento, reparação, prevenção e demais questões pertinentes. Por fim, tem-se a fase de encerramento, onde pode ser realizada uma fala ou oração, na hipótese de os presentes considerarem apropriados (MPRJ, 2016).

A justiça restaurativa no âmbito escolar

A aplicabilidade da Justiça Restaurativa se estende a áreas além da esfera penal, como o campo de políticas públicas - educação, saúde, segurança, assistência social. Nesse sentido, compreende-se que, no campo específico da educação, estudar políticas educacionais direcionadas à escola pública, à cultura escolar, à gestão democrática, ao projeto político-pedagógico e às práticas habituais escolares envolvidas em situações de violência e conflito é essencial para o despertar da função social da escola (RAMOS, K.R.R., ALMEIDA, R.O., ALMEIDA, N.M.S., 2017).

Assim, Camilo e Lacerda (2018) argumentam sobre a potencialidade da Justiça Restaurativa, no sentido de que ela apresenta, em sua essência, condições favoráveis para o enriquecimento social, uma vez que apresenta elementos satisfatórios no tratamento de um litígio, onde trabalha-se com o empoderamento de toda uma comunidade. No ambiente escolar, verifica-se um aumento da violência, que se configura como um obstáculo ao projeto educativo elaborado pelas instituições de ensino - nesse sentido, os instrumentos de justiça restaurativa objetivam o tratamento destas ocorrências e a melhoria das relações interpessoais nas

instituições de ensino como resposta e controle da violência escolar (CAMILO, C.H., MONTINO, M. A., FERREIRA, Y. C.R, LACERDA, A.F.A., 2018).

Em relação às metodologias de justiça restaurativa e sua aplicação em escolas, tem-se como exemplo, a aplicação da mediação e de outras metodologias como círculos de paz ou conferências de grupo familiares (MPRJ, 2016). Conforme apresentam Camilo e Lacerda (2018), a mediação de conflito nas escolas pode ser vista como uma técnica ou processo no qual o mediador, ao direcionar os meios para a resolução dos conflitos, tem o objetivo de tornar o ambiente escolar agradável e acessível aos seus frequentadores.

Nesta perspectiva, a escola possui fundamental importância na promoção das relações existentes do sujeito para com o outro e o mundo, sendo essencial sua atuação nas medidas de mediação de conflitos criados no contexto escolar. Dessa forma, proporciona-se um estímulo à participação familiar na vida escolar do aluno e mantém-se o ambiente escolar agradável, conciliando ao ensino de qualidade e preservação dos direitos estudantis (CAMILO, C.H., MONTINO, M. A., FERREIRA, Y. C.R, LACERDA, A.F.A., 2018).

A iniciativa de aplicação da Justiça Restaurativa e dos círculos restaurativos, por sua vez, pode ser utilizados para tratar violências escolares, ou como estratégia de prevenção que pode ser inserida no regimento escolar e no projeto político-pedagógico para atuação permanente. A realização regular de círculos de acolhimento, de discussão e de celebração com os atores educacionais (estudantes, professores, família, comunidade, técnicos, equipe gestora) para a discussão livre sobre questões que são afetas ao cotidiano escolar e que são passíveis de geração de violência, podem contribuir para a construção e alinhamento de ações e estreitamento de relações, ao mesmo tempo em que prepara a escola para círculos de resolução de violência na ocasião destas ocorrerem (SANTOS e SANTOS, 2019).

Nesse sentido, os programas de convivência escolar encurtam o caminho para a solução de conflitos e de violência no âmbito escolar (MPRJ, 2016). Os resultados de tais práticas podem ir além dos limites de convívio escolar, alcançando a formação do indivíduo e as suas responsabilidades na sociedade, como indivíduos tolerantes, éticos, solidários e conscientes da interdependência humana (MPRJ, 2016).

Existem alguns tipos de práticas de violências escolares e estes estão divididos em relação ao polo passivo (aquele que sofreu a ação): contra bens materiais e contra pessoas. Em relação aos bens materiais, incluem-se as pichações, depredações, roubos, furtos, danos a veículos; em contrapartida, os danos à pessoa incluem briga entre alunos, indisciplinas em sala de aula, invasões, desacatos aos

professores ou equipe laboral da escola, uso ou porte de drogas lícitas e ilícitas (MPRJ, 2016).

A organização de um sistema de convivência, da prática de mediação, de círculos restaurativos, de conferências de grupos familiares em escolas é capaz de reduzir a incidência de conflitos, e o instrumento utilizado para cumprir esse objetivo é a comunicação. Tais técnicas afastam as práticas abusivas, na medida em que priorizam o respeito e a execução dos direitos de cada um (MPRJ, 2016).

Metodologia

O presente estudo tem natureza qualitativa e é caracterizado pela pesquisa exploratório-descritiva. O método de pesquisa é um estudo de caso único tendo por objeto o *Projeto Pilares*, iniciativa de cooperação técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás (Seduc) para instituição de metodologias de justiça restaurativa no âmbito das escolas públicas do Estado de Goiás.

A abordagem do processo de análise foi indutiva. A presente pesquisa, considerando o espaço amostral e o objetivo da proposta, utilizou como instrumento para a coleta de dados entrevistas semiestruturadas, que consoante Laville e Dionne (1999) consistem em perguntas realizadas verbalmente, considerando uma ordem antecipada, mas com possibilidade de abertura a perguntas que não estejam previstas e respostas abertas, sendo o roteiro baseado no objetivo e quadro teórico da pesquisa. No presente estudo, a Secretaria de Estado da Educação do Governo de Goiás foi entrevistada sobre as características do *Projeto Pilares*. Também foi utilizada, como instrumento de coleta de dados, a pesquisa documental.

Considerando a forma como os dados serão coletados, foi utilizada a Técnica de Análise de Documental (Adoc) para observar os documentos referentes ao segundo parágrafo do item anterior. Segundo Nascimento (2009), para que ocorra a análise de documentos é necessária a realização de um tratamento documental pelo seu conteúdo, seu assunto ou teor textual, ou ainda pela sua forma, pela apreciação estrutural e pela temática na organização da informação, devido a cada tipo documental possuir forma própria, sendo que a partir da análise da sua estrutura é que se pode identificar os conceitos expostos nos documentos.

A documentação objeto de análise é o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás para a consecução do *Projeto Pilares*, em 04 de novembro de 2019. O termo e o *Projeto Pilares* serão analisados à luz das

seguintes normas jurídicas: Constituição Federal de 1988, Resolução 2002/12 das Organizações das Nações Unidas, de 24 de julho de 2002 e Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH -3, Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

O Projeto Pilares

O *Projeto Pilares* é resultado de uma idealização da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em parceria com a Secretaria de Estado da Educação de Goiás e a Secretaria Municipal de Educação de Goiânia que objetiva trabalhar com a Justiça Restaurativa e a construção de paz na comunidade escolar. O projeto, segundo as informações obtidas por meio de entrevista, visa à criação de um espaço de diálogo que atue no âmbito da prevenção, da escuta ativa desvinculada de preconceitos e com metodologia definida, onde as pessoas participem voluntariamente. O desenvolvimento dos Círculos de Justiça Restaurativa seguindo o princípio da comunicação não-violenta é uma das ferramentas utilizada para alcançar o objeto dessa parceria, a construção de paz no ambiente escolar.

Para compreender melhor as ações do projeto, foi entrevistado um profissional integrante da Gerência de Programas e Projetos da Secretaria de Estado da Educação de Goiás que também é qualificado para atuar como facilitador de círculos de paz. O entrevistado relata que “[...] os círculos discutem temáticas que interferem ou agravam do ponto de vista da saúde socioemocional, é uma ferramenta hábil a se aplicar na escola com estudantes e professores, na comunidade e inclusive no contexto familiar”.

Para o desenvolvimento das ações estabelecidas no *Projeto Pilares* é necessária a contribuição de diversos sujeitos: educadores, professores e alunos. O trabalho não possui caráter de autoajuda ou atendimento psicológico, ele exige qualificação profissional de pessoas para atuarem como facilitadores, pessoas desinteressadas emocionalmente do conflito que contribuam com respeito ao sigilo, com imparcialidade e sem proposição de resolução para as demandas individuais dos participantes.

Com o propósito de efetivar as ações estabelecidas no *Projeto Pilares*, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás propôs a produção do Termo de Cooperação Técnica que é o instrumento jurídico que firma o compromisso do Poder Judiciário goiano com a Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC com atribuições mútuas para implementarem o *Projeto Pilares* no âmbito escolar. Aliado aos princípios da Justiça Restaurativa, entre seus objetivos está fomentar a propagação de processos circulares e o uso da comunicação não

violenta com os atores sociais envolvidos, objetivando a construção da cultura de paz nas escolas, a formação de equipes qualificadas para atuar na resolução de conflitos e combate à violência difundindo a justiça como valor e não apenas como meio de aplicar punições.

Constituiu-se um Grupo de Trabalho que compreendeu os gestores das partes do Termo e os seguintes integrantes: a Divisão Interprofissional Forense, a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC e a Superintendência de Modalidades e Temáticas Especiais da Secretaria de Estado da Educação de Goiás. O referido Tratado possui vigência inicial estabelecida em 24 meses, com renovação automática por iguais e sucessivos prazos até a manifestação formal das partes pela interrupção do respectivo acordo.

A implementação das ações estabelecidas no *Projeto Pilares* ocorre por etapas. O entrevistado as apontou na seguinte ordem: “[...] primordialmente sobrevém a seleção das escolas que procede por demanda, se oriunda do Estado ou por adesão, se do município”. A partir desta seleção, executa-se as fases seguintes: “[...] a visitação à unidade escolar selecionada para apresentação do Projeto e sua ferramenta, realiza-se o pré-círculo; em data posterior, constitui-se a fase do círculo; e em conclusão, efetua-se a fase do pós-círculo”, esclarecendo que a quantidade adequada para a composição do círculo é de 8 a 12 integrantes.

Questionado sobre os possíveis efeitos decorrentes da aplicação do *Projeto Pilares* no espaço de atuação do entrevistado, foi relatado que “[...] resultados e melhorias oriundas da implementação do referido Programa na comunidade escolar emerge efeitos positivos nas relações interpessoais, na melhoria do ambiente escolar e auxilia o despertar da conscientização, pois provoca o ser humano a olhar para si e para o outro”.

O desenvolvimento e a aplicação do *Projeto Pilares* estão em fase embrionária, sua execução no espaço escolar estreou em 2019 e foi impactada pelo contexto pandêmico instalado no país em 2020. Todavia ele apresenta uma perspectiva promissora de crescimento e implementação em diversas comunidades educacionais. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Decreto 1346/2017, legitimou o procedimento restaurativo e consolidou sua aplicação no espaço de atuação desse poder. O colaborador da pesquisa manifestou que como metas, o Programa “[...] pretende formar novas turmas para atuarem nas demandas nas escolas, produzir metodologias que atendam aos pleitos escolares e contribuir para o desenvolvimento humano”.

Combater a violência é priorizar a integridade física e psíquica do ser humano. O ambiente educacional compreende como adequado à propagação de valores e comportamentos, a criação de responsáveis hábitos de vida, a promoção da não-violência por meio do diálogo, da educação e da cooperação - ferramentas que contribuem para uma cultura de paz, objeto central da Justiça Restaurativa.

Resultados

Na 37ª sessão plenária da organização das Nações Unidas, datada de 24 de julho de 2002, foi editada a resolução 2002/12 que apresenta os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal e está dividida entre as seções: I. Terminologia; II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa; III. Operação dos Programas Restaurativos; IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa e; V. Cláusula de Ressalva. É considerada um grande marco na difusão da cultura de justiça restaurativa em nível global e, ao mesmo tempo, reconhece a sua importância, preconizando a adoção dos conceitos pelos Estados Membros.

O termo de Colaboração Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, de 04 de novembro de 2019, tem por finalidade a conjugação de esforços entre as duas instituições para a criação e execução do *Projeto Pilares*, projeto que objetiva agir e intervir com meios práticos e eficazes em favor da construção da cultura de paz nas escolas. A Divisão Interprofissional Forense do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás oferece o suporte de formação em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação para os profissionais indicados por esta, que atuarão como facilitadores nas escolas e disseminarão os processos circulares e a comunicação não violenta com crianças, adolescentes e adultos.

Nesse sentido, o referido termo coaduna-se com os preceitos indicados na resolução 2002/12 da ONU em sua seção IV, a qual recomenda aos Estados Membros a formulação de estratégias e políticas que objetivem “o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim no nível das comunidades locais” (ONU, 2002, p.5). Considerando que a escola atua na construção da sociedade e pode ser considerada uma instituição social, por meio da Seduc, ao firmar cooperação com uma instituição do judiciário, o TJGO, materializa a recomendação da ONU citada na seção IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa.

Outro instrumento de aplicação nacional é o *Plano Nacional de Direitos Humanos* - PNDH-3, publicizado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. O seu objetivo é nortear as ações do governo em defesa dos Direitos Humanos no Brasil. Esta norma estabelece 06 eixos orientadores e 25 diretrizes com respectivos objetivos estratégicos e ações programáticas. Um dos eixos orientadores é o V: Educação e cultura em Direitos Humanos, cujo objetivo é a “formação de uma nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância” (BRASIL, 2009, p.2) e inclui a Diretriz nº19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica e em outras instituições formadoras. Esta diretriz comporta um dos objetivos estratégicos, a inclusão da temática de Educação e Cultura em Direitos Humanos nas escolas de educação básica e em outras instituições formadoras (BRASIL, 2009).

Este objetivo estratégico tem como uma das ações programáticas o desenvolvimento de ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, e demais instituições de formação e de ensino superior, e inclui a capacitação de docentes visando a identificação de casos de violência e abusos contra crianças e adolescentes, além do seu encaminhamento de forma adequada e promoção da reconstrução das relações no contexto escolar (BRASIL, 2009). Não obstante este objetivo se encontra no âmbito nacional, o *Projeto Pilares*, que consubstanciado pelo seu termo de cooperação técnica promove tal objetivo em âmbito estadual e municipal no Estado de Goiás e se configura como um importante avanço nesta matéria.

Nessa conjuntura, o *Projeto Pilares* também promove o atendimento de preceitos constitucionais. A carta magna, em seu artigo 1º, estabelece como fundamento a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), e em seu artigo 206º informa que o ensino terá como princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humano (BRASIL, 1988). Dessa forma, o referido projeto, ao promover uma cultura de comunicação não-violenta, de promoção do diálogo entre os atores escolares, de discussão de temáticas que podem prejudicar o bom andamento das relações e do aprendizado escolar, de formação de facilitadores para a condução e implementação de círculos de construção de paz e preceitos de justiça restaurativa, caminha em conjunto com as normas constitucionais citadas.

Por fim, cabe destacar a visão institucional da Seduc sobre o *Projeto Pilares*, a qual considera uma ferramenta importante para trabalhar com a construção

da paz e a Justiça Restaurativa no âmbito escolar e que busca as conciliações das relações, com a aplicação de ferramentas que estimulam tanto o olhar para si do sujeito escolar, quanto o olhar para o outro e de uma forma geral os resultados são positivos, o que corrobora com o exposto por Meadow (2007) sobre a premissa da ocorrência do processo de falar e de ouvir consubstanciado em uma participação direta e personalizada (MENKEL – MEADOW.C, 2007). Ainda, cabe destacar que foi solicitada a renovação do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás para a continuação do projeto e que, no contexto de pós pandemia, as ações institucionais educacionais terão um “olhar extremamente voltado para o *Projeto Pilares*” (Seduc, 2021).

Considerações finais

O artigo teve como objetivo analisar a aplicação da Justiça Restaurativa (JR) no contexto escolar público no Estado de Goiás. Para atingir o objetivo foi analisado o *Projeto Pilares*, iniciativa de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Educação que tem por finalidade a conjugação de esforços e meios práticos e eficazes em favor da construção da cultura de paz nas escolas

A Justiça Restaurativa, por meio do seu principal propagador, Howard Zehr, atua como um procedimento alternativo de resolução de conflitos que possui origem em práticas resolutivas de povos originários do Canadá e da Nova Zelândia com uma perspectiva distinta de confrontar as demandas sociais e com possibilidade de aplicação em diversas esferas sociais. É um mecanismo que tem sido utilizado na Europa e na América do Norte em diversos desdobramentos sociais, o que provocou sua validação pela Organização das Nações Unidas - ONU conforme exposto alhures.

Fato notório é que a violência e os conflitos sociais geram demandas capazes de abarrotar o Poder Judiciário. A construção de Círculos de Paz no âmbito escolar tem potencial de prevenir a resolução de conflitos sem o emprego da jurisdição estatal, o que pode contribuir para a qualidade e eficiência da entrega da prestação jurisdicional a sociedade. A execução do *Projeto Pilares* teve início em 2019, contudo, apesar da crise sanitária provocada pela pandemia de *Sars-Cov 2* ter interrompido as atividades presenciais em 2020, há resultados que indicam melhorias no ambiente da escola participante, nas relações interpessoais e também na conscientização das pessoas envolvidas.

A atuação do Poder Judiciário na resolução de conflitos não se confunde com a atuação da Justiça Restaurativa nos diversos espaços sociais, pois esta

desempenha práticas direcionadas ao diálogo construtivo, à conscientização, ao envolvimento com o outro e à coletividade, ao mesmo tempo que articula a possibilidade da reparação. O procedimento é promissor e foi legitimado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da Resolução 225/2016, em seguimento a orientação da ONU. Ressalta-se que o Brasil é signatário do pacto internacional sobre direitos humanos, e a Justiça Restaurativa apresenta uma forma de conciliação e reparação de conflitos aliada aos preceitos humanitários, que sugere uma ação além da punição e é voltada para a restauração com envolvimento voluntário da vítima, do infrator e da sociedade.

Os desdobramentos positivos da JR são capazes de surtir efeitos em diferentes áreas de atuação na sociedade moderna, a corroborar com esta tese verifica-se a disposição do Ministério da Educação, este em parceria com a *Fundação Joaquim Nabuco* – Fundaj ao promover em 2019 o Curso de Especialização *lato sensu* em Direitos Humanos, Educação e Justiça Restaurativa, o que possivelmente provocou a difusão do conceito e possibilidades de aplicação de um novo método de resolução de conflitos em diversos espaços, inclusive na educação, como analisado nesta pesquisa. Assim, percebe-se que a JR pode contribuir de várias formas, todavia, ainda carece de ampliar a divulgação e capacitação para os envolvidos, tanto do Poder Judiciário quanto da comunidade escolar.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, C.R.; PINHEIRO, G.A. Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos. *Revista Desafios*, v. 04, n 04, 2017.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **A justiça restaurativa no ambiente escolar instaurando o novo paradigma**. Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Educação. CAO Educação. Rio de Janeiro: MPRJ, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 9 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.031, de 21 de dezembro de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm Acesso em: 21 out. 2021.

CAMILO, C.H.; MONTINO, M. A.; FERREIRA, Y. C. R.; LACERDA, A. F. A. Sobre escolas, tribunais e justiça restaurativa: onde começamos a restaurar? **Revista Humanidades e Inovação** v.5, n.4. 2018.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR)**, E/RES/2002/12. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº225** (2016). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

ELLWANGER, C.; A efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v.6, n.2., p. 01-21, Jul/Dez, 2020.

LAVILLE, C.; DIONNE, J. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Belo Horizonte: UFMG, p. 170 a 198, 1999.

MENKEL-MEADOW. C. Restorative Justice: What Is It and Does It Work? **The Annual Review of Law and Social Science**. 3:161-87, 2007.

NASCIMENTO, M. L. B. **Análise Documental e Análise Diplomática: perspectivas de interlocução de procedimentos**. (Tese de Doutorado). Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, 2009.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena. p. 15-20, 2010.

RAMOS, K. R. R.; ALMEIDA, R. O.; ALMEIDA, N. M. S. Justiça restaurativa na escola: um estudo sobre a implementação de mediação de conflitos e círculos restaurativos no Ceará. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.11, n.2, p.113-134, mai/ago, 2017.

SANTOS, EDUARDO; SANTOS, SARA XAVIER DOS. Violências escolares e justiça restaurativa na escola básica estadual de São Paulo na visão dos professores – o papel do diálogo. **Dialogia**, São Paulo, n. 32, p. 136-164, maio/ago, 2019.

SILVA, M. R. S. N.; BRAGA, R. R. P.; SILVA, I. R. S. N. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, PB, v. 8, n. 1, 2017.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VICENTE, J.; ANDRADE, V. F. Métodos alternativos de solução de conflitos e o novo paradigma da justiça restaurativa. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v.18, n.7, p.103-113, Set./Dez, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

ZERH, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. 2º ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.